



Parecer Jurídico n.º 596/2025 - PGDF/PGCONS

Processo: 00020-00060651/2025-41

Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Licença-maternidade

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE.  
LICENÇA-MATERNIDADE.  
ANTECIPAÇÃO EM ATÉ 28 DIAS. ART.  
149-A, § 1º, DA LC Nº 840/2011.  
REQUISITOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA  
PRIVADA OU OFICIAL. DECRETO Nº  
34.023/2012. ART. 29, §§ 1º E 2º.  
DESENCESSIDADE DE  
HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA PELA  
SUBSAÚDE.**

A licença-maternidade antecipada, prevista no art. 149-A, § 1º, da LC nº 840/2011, constitui direito subjetivo da servidora pública gestante, condicionados ao requerimento, prescrição médica, da rede pública ou privada, e ulterior certidão de registro civil da criança. Atendidos os requisitos legais, cabe à Administração declarar o direito ao início antecipado da licença-maternidade, independentemente de perícia médica oficial.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Procuradora do Distrito Federal requereu, por meio dos documentos de IDs 186457190, 186457477 e 186545907, a concessão de licença-maternidade com início 28 dias antes do parto, conforme prescrição médica constante do ID 186457368.

1.2. Por meio do Despacho ID 186510392, reiterado pelo Despacho ID 186762642, o pedido foi indeferido pela Gerência de Registros Funcionais e Atendimento da Procuradoria-Geral do DF, sob o argumento de que, “por se tratar de antecipação da licença-maternidade, a Procuradora deverá agendar e homologar o atestado na Subsaúde, não sendo possível a avaliação e deferimento de forma administrativa”, antes da conclusão da perícia pela SUBSAÚDE.

1.3. Após os trâmites processuais, especialmente aqueles consubstanciados nos documentos de IDs 186567197 e 186568284, o Senhor Secretário-Geral determinou:

- a) preliminarmente, a fruição da licença-maternidade pela requerente, a contar de 12/11/2025, conforme solicitado, ressaltando-se o agendamento de perícia médica para o dia 17/11/2025 (IDs 186741552 e 187189551); e
- b) o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Consultivo para esclarecimento da

1.4.

## É o relatório.

2.

## FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O cerne da controvérsia consiste em definir se o órgão de gestão de pessoas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal está obrigado a registrar a antecipação da licença-maternidade, por 28 dias, com base em atestado médico particular (ID 186457368), antes da realização da inspeção médico-pericial oficial prevista no art. 29, § 1º, do Decreto nº 34.023/2012.

2.2. **Parâmetro constitucional e legal**

2.2.1. Em cumprimento ao mandamento constitucional (art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal), o art. 149-A da Lei Complementar nº 840/2011 assegura à servidora pública gestante ocupante de cargo efetivo o direito à licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, a contar do parto, nos seguintes termos:

Art. 149-A. A servidora gestante ocupante de cargo efetivo faz jus a licença-maternidade pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto

2.2.2. O § 1º do art. 149-A da LC nº 840/2011, por sua vez, prevê a possibilidade de antecipação da licença-maternidade em até 28 dias da data provável do parto, desde que haja prescrição médica que a justifique:

§ 1º A licença de que trata o caput pode ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto, mediante prescrição médica.

2.2.3. Percebe-se do normativo que, diante da impossibilidade de se precisar a data exata do parto e considerando as necessidades de cuidado com a saúde da gestante e do nascituro, o legislador buscou incentivar que, mediante prescrição médica, houvesse a antecipação do início da licença-maternidade, em casos que, embora não presentes os requisitos para a concessão de licença-saúde, as circunstâncias concretas de cuidado com a saúde indicassem a necessidade de antecipação do gozo da licença-maternidade: tal medida permite que a parturiente se afaste das atividades laborais antes do parto, de modo a proteger sua saúde, a do nascituro e a propiciar melhores condições para a organização e preparação para o parto.

2.2.4. A licença médica para tratamento da própria saúde (art. 273 da LC nº 840/2011 [\[1\]](#)) não se confunde com a licença-maternidade (art. 149-A da mesma Lei):

- a) nas hipóteses de patente necessidade de cuidados com a saúde da grávida, o médico prescreverá a licença para tratamento de saúde, o que fica sujeito à homologação pela Subsaúde, nos termos do art. 274 da LC nº 840/2011 e Decreto Distrital nº 34.023/2012. Nessa hipótese, a licença-maternidade terá seu curso iniciado ulteriormente após o nascimento do filho ou alta hospitalar;
- b) de outro lado, a opção a opção médica, mediante prescrição, pela antecipação do início da licença-maternidade, em cuidado com a saúde daquela, em até 28 dias anteriores à data prevista para o parto, constitui direito desta, nos termos do art. 149-A da LC 840/2011.

2.2.5. Nesse sentido, o Parecer Consulta nº 11/2015 do Conselho Federal de Medicina, ao analisar norma similar contida no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[\[2\]](#), assentou:

Percebe-se que a licença-maternidade é um direito de toda empregada gestante e que, para gozo de tal benefício, é necessário um atestado médico entre o 28º dia antes do parto ou a partir da ocorrência deste.

(...)

Entende-se que a partir de 28 dias antes da data provável de parto, ou seja, 36 semanas, a gestante poderá solicitar o gozo da licença-maternidade, não sendo obrigatório que assim seja, pois poderá aguardar o parto para assim o fazer[\[3\]](#).

2.2.6. Portanto, segundo a dicção legal - art. 149-A, § 1º, da LC 840/2011 -, o gozo antecipado da licença-maternidade, depende unicamente do requerimento da servidora e da correspondente prescrição médica — ambos presentes nos documentos de IDs 186457190 e 186457368. Atendidos tais requisitos,

incumbe ao Administrador Público declarar o direito à fruição da licença-maternidade, com início em até 28 dias antes da data provável do parto indicada na prescrição médica<sup>[4]</sup>, notificando-se a servidora da necessidade de apresentação ulterior do registro civil da criança.

### 2.3. **Parâmetro regulamentar: Decreto nº 34.023/2012**

2.3.1. O art. 29 do Decreto nº 34.023/2012, ao regulamentar a matéria, estabeleceu que, além da prescrição médica, a antecipação da licença-maternidade em até 28 dias antes da data prevista para o parto dependeria de inspeção médico-pericial oficial, a ser realizada junto à Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal<sup>[5]</sup> (§ 1º).

2.3.2. O § 2º do mesmo dispositivo, contudo, excepciona tal exigência ao prever que a servidora fica dispensada da perícia médica quando houver comprovação do registro civil da criança:

§ 2º Fica dispensada da apreciação por perícia médica quando houver comprovação de registro da criança em cartório de registro civil, bastando, para tanto, anexar à folha de ponto cópia autenticada da certidão de nascimento da criança, ou envio do mesmo à Gestão de Pessoas.

2.3.3. À luz do art. 149-A, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, a interpretação lógico-sistêmática que confere legalidade e coerência ao decreto é a de que o art. 29, §§ 1º e 2º, criou obrigação imperfeita — isto é, obrigação sem sanção — quanto ao comparecimento à Subsaúde. Assim, caso o gozo da licença-maternidade em até 28 dias antes do parto, depende apenas de requerimento da interessada subsidiado por prescrição médica de profissional da rede pública ou privada, com comprovação, após o parto, do registro civil da criança. Cumpridos os requisitos normativos, o ato administrativo de concessão da licença-maternidade antecipada restará perfectibilizado.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que o gozo da licença-maternidade antecipada prevista no § 1º do art. 149-A da Lei Complementar nº 840/2011 depende exclusivamente do requerimento da interessada, da prescrição médica privada ou oficial e da comprovação ulterior do registro da criança em cartório de registro civil.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

**HUGO FIDELIS BATISTA**

Procurador do Distrito Federal

[1] Art. 273. Pode ser concedida licença médica ou odontológica para o servidor tratar da própria saúde, sem prejuízo da remuneração ou do subsídio.

[2] Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.

[3] Parecer Consulta nº 11/2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/ES/2015/11\_2015.pdf

[4] Ofício Circular No 5/2023 - SEPLAD/SEGEA/SUGEPE. Consulta em: <https://drive.google.com/file/d/1dF1NbhiS11SB4Z315nP7zlnOqZQCJMux/view>

[5] <https://www.economia.df.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho>



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 14/11/2025, às 17:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=187409875](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187409875) código CRC= **5AF85371**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)

---

00020-00062351/2025-04

Doc. SEI/GDF 187409875



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00060651/2025-41

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 596/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

**Procurador-Chefe em Substituição**

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

**Procurador-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 14/11/2025, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO PEDRO AVELAR PIRES - Matr.0216809-X, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 14/11/2025, às 18:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=187426017](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187426017) código CRC= **54750E64**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)